

PROJETO DE LEI

Nº

199

2010

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO BEBÊ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 221
De 15/12/2010



PROJETO DE LEI 19910
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em Rec. Por *[assinatura]*

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO BEBÊ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Bebê, a ser celebrada anualmente, no período de 20 a 26 de setembro, Dia Estadual da Primeira Infância.

Art 2º - As comemorações da Semana Estadual do Bebê, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2010.

[assinatura]
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em assunção institui a Semana Estadual do Bebê, a ser celebrada anualmente, no período de 20 a 26 de setembro, Dia Estadual da Primeira Infância.

A Semana do Bebê é realizada anualmente há mais de 10 anos em Canelas, município da Serra Gaúcha, e difundida em 25 municípios do Rio Grande do Sul, além de cidades em Portugal, na Argentina e no Uruguai, visando à atenção integral aos bebês. (Fonte: UNICEF)

A inteligência da proteção integral está conceituada no art 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quando determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Os seis primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento integral de uma criança. Nessa primeira fase de existência meninos e meninas precisam de maior atenção para que possam crescer e se desenvolver com saúde, em um ambiente sadio e harmonioso. Está comprovado cientificamente que é na primeira infância que a criança desenvolve grande parte do potencial mental que terá quando adulto.

A Semana Estadual do Bebê é importante para alertar o Poder Público que investir na primeira infância é um excelente investimento. A cada dólar investido em políticas públicas destinadas a crianças de até 6 anos representa 7 dólares economizados em políticas públicas de compensação e de assistência social. Além disso, segundo estudo realizado pelo IPEA, em 2000, uma criança que frequenta pelo menos dois anos de creche ou pré-escola, quando adulta, tem seu poder de compra aumentado em 18% (UNICEF)

Essa fase deve ser amparada por todos os direitos da criança. A Constituição Federal de 1988 em seu art 227 dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 26 de outubro de 2010.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 04ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 117ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28, 10/2010 Presidente: Secretário

PUBLICADO
Em 27 de 10 de 10
Luciano

De acordo com art. 123
Do P. Letras encaminha-se a
Comissão Justiça
Em _____
Presidente



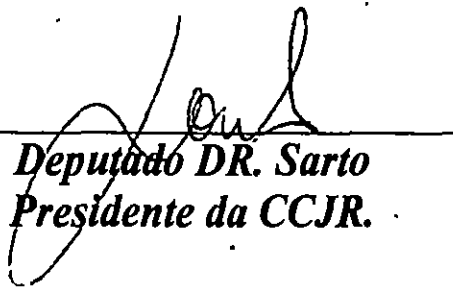
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 199 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28 / 10 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	199/2010
DEPUTADO (A)	LÍVIA ARRUDA
EMENTA.	Institui a Semana Estadual do Bebê.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 28 de outubro de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

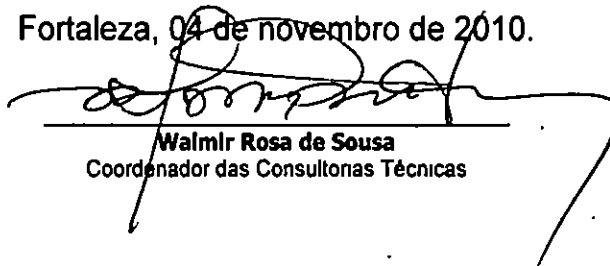


Projeto de Lei n.º	199/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 04 de novembro de 2010.

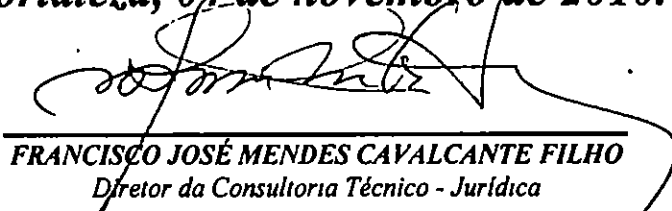


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) **EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO**, para, com assessoria de Dra. **GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 04 de novembro de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 199/10, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que **"INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO BEBÊ"**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Bebê, a ser celebrada anualmente, no período de 20 a 26 de setembro, Dia Estadual da Primeira Infância.

Art. 2º. As comemorações da Semana Estadual do Bebê, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º, e alíneas).

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, e alíneas da Carta Magna Estadual.

Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui a Semana Estadual do Bebê, cabendo à nobre parlamentar a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

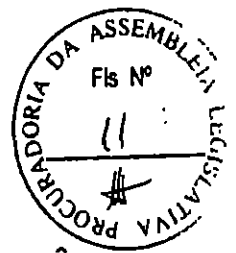
"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

PARECER N° LO.0333/10
PROJETO DE LEI N° 199/10
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO BEBÊ



b) de lei ordinária;
(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Por todo o que foi esclarecido,concluimos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objeto da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe a Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**,à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de novembro de 2010.



EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO.

Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:



Gilza Maria Teixeira Dias

Projeto de Lei	199/2010
	DEPUTADO(A) Livia Arruda



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 30 de novembro de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.


Fortaleza, 30 de novembro de 2010.

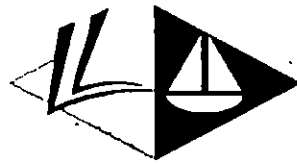

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

**À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.**

Fortaleza, 30 de novembro de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 199 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 03 de dezembro de 2010

PARECER

Segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2010


PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 199/2010

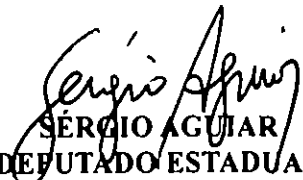
Trata-se de projeto de lei, proposto pela Dep Livia Arruda, que dispõe sobre a instituição da Semana Estadual do Bebê no Estado do Ceará.

A iniciativa é de grande relevância, por ter a finalidade de alertar ao Poder Público que investir na primeira infância é um excelente investimento, ora os seis primeiros anos de vida é fundamental para o desenvolvimento integral de uma criança, que é nessa primeira fase que eles precisam de maior atenção para que possam crescer e se desenvolver com saúde, em ambiente sadio e harmonioso. Pois está comprovado cientificamente que é na primeira infância que a criança desenvolve grande parte do seu potencial mental que terá quando adulto.

A Procuradoria da Casa Legiferante, examinando os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa, manifestou parecer FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual

É o parecer


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010

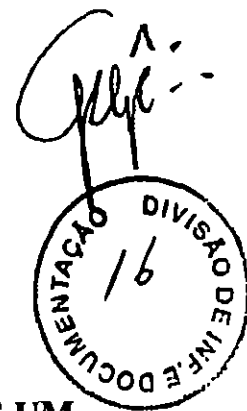
1º Secretário

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 28/12/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.841, de 28.12.2010



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE UM

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO BEBÊ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Bebê, a ser celebrada anualmente, no período de 20 a 26 de setembro, Dia Estadual da Primeira Infância.

Art. 2º As comemorações da Semana Estadual do Bebê, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 221 DE 15/12/10

Guaraciã

LEI Nº 4841 de 23/12/10

PUBLICADA EM 30/12/10

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 12/11

Guaraciã